



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 1994

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, com redação dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....|.....

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.884, de 1994, LEI ANTITRUSTE, de reconhecida importância para a economia nacional, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, foi elaborada de forma cuidadosa, especialmente no tocante a sua influência e alterações em outras leis, visando reformas que possibilitassem atingir os objetivos da Lei nº 8.884, de 1994, bem como o aperfeiçoamento da própria lei alterada.

No entanto, em uma das modificações propostas, excluiu-se o inciso IX do art. 39 da Lei 8.078, de 1990, o que, após análise mais criteriosa, nos pareceu um equívoco.

Dessa forma, desejamos fazer retornar ao texto do Código de Defesa do Consumidor o seu antigo inciso IX, renumerando-se os seguintes, com intuito de conservar a proteção prevista para o consumidor.

Sala das Sessões, em 30 de 08 de 199 .



Deputado FÁBIO FELDMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD:**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,
e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; (*Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94*).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....